



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DO VOTO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO DE 2011, EM DISCORDÂNCIA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2012 ORIUNDO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, E AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO COM 31 OBSERVAÇÕES, 05 RECOMENDAÇÕES, 50 DETERMINAÇÕES E 10 RESSALVAS.

Autor: **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

Relator na Comissão de Orçamento: Deputado **CORONEL JAIRO**

Voto em Plenário do Deputado **LUIZ PAULO**

(RAZÕES DO VOTO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011).

I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2011, encaminhada a esta Casa de Leis através do Ofício nº 31/2012, com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - PARECER

Preliminarmente cabe diferenciar Contas de Governo de Contas de Gestão(do ordenador de despesa) consoante o parecer do TCE-RJ, as fls. 810 e 811 da análise da gestão orçamentária:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[...] XVIII) existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas **contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo**, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas **contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos**, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição);

XIX) a prestação de contas de governo é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. **São contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa.** Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos

no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64;

XX) no exame das **contas de governo, o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo.** Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XXI) ao prestar auxílio ao órgão julgador (Parlamento), a Instituição de Contas deve instruir o processo informando sobre a harmonia entre os programas previstos na lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias bem como sobre o cumprimento de tais programas quanto a legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas. [...];

[...] XXVII) o regime de julgamento de contas será determinado pela natureza dos atos a que elas se referem e não por causa do cargo ocupado pela pessoa que os pratica. **Para os atos de governo haverá o julgamento político; para os atos de gestão, o julgamento técnico; [...]** (*grifos acrescidos*).



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer prévio favorável à aprovação pela Assembleia Legislativa das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de 2011, com ressalvas, determinações, recomendações e observações e assim, também, procedeu a Comissão de Orçamento da ALERJ. Observe-se que questões relevantes de descumprimento de dispositivos constitucionais não foram, com a profundidade devida, consideradas na análise da Comissão de Orçamento na referida Contas de Governo de 2011 e que passamos a relatar:

1- O aumento do poder de discricionariedade do Chefe do Executivo e a constatação de que a LOA de 2011 foi desfigurada na sua execução orçamentária, demonstrando que a avaliação do desempenho do Chefe do Executivo deixou a desejar quanto ao resultado da sua gestão orçamentária e financeira.

1 a- Excesso de créditos orçamentários

Houve, na execução do orçamento de 2011, exorbitância de abertura de créditos orçamentários que tem sido a prática habitual do Chefe do Poder Executivo em suas contas pretéritas, em total abuso de seu poder discricionário. O Chefe do Executivo foi por diversas vezes alertado pelo TCE nas Contas de Governo de 2008, 2009 e 2010, através de ressalvas e determinações. Alguns parlamentares na ALERJ, em votação de contas de governo anteriores, alertaram por votos escritos e em discursos, inclusive pelo autor do presente voto, de que o Governador estaria contrariando o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal que *veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados*. Evidencia-se que o Governador deveria ter suprimido da Lei do Orçamento de 2011 dispositivos contrários ao que determina o artigo 167, VII, da CF, consoante determinação do TCE-RJ. Verifica-se que o TCE-RJ impugna o constante no artigo 6º da LOA nº 5858 de 2011, que enumera as



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dotações que não oneram o limite autorizado de 20% (artigo 5º) para alterações orçamentárias, desta forma, o artigo está concedendo abertura ilimitada de créditos suplementares, podendo o orçamento inicial aprovado ser totalmente alterado sem que antes seja submetido à nova autorização legislativa.

Destaque-se, a crítica ressalva nº1 que originou a “paciente e insistente” determinação nº1, contidas no voto do Tribunal de Contas do Estado reproduzidas abaixo, em detrimento, a meu ver, pela insistência do executivo em não cumprí-la, de um possível parecer contrário a regularidade das Contas de Governo do Poder Executivo.

RESSALVA 1 - INCONSISTÊNCIAS NA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (subitem 4.1.3.3)

Igualmente ao ocorrido nas Leis Orçamentárias de exercícios pretéritos, a Lei Estadual nº 5.858, de 03.01.11 – Lei do Orçamento Anual para 2011 – mantém dispositivos que tornam ilimitados os montantes dos créditos suplementares passíveis de abertura, contrariando o disposto no artigo 167, inciso VII, da CF.

DETERMINAÇÃO Nº 1

À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Suprimir, quando da elaboração dos próximos projetos de lei do Orçamento, incluindo o do exercício de 2013, dispositivos contrários ao que determina o artigo 167, inciso VII, da CF, tal como o disposto no artigo 6º da LOA para 2011.

A análise das contas de governo feita pelo Tribunal é digna de todos os elogios, entretanto o parecer prévio pela regularidade das Contas, em nosso conceito é extremamente compreensivo visto que o Chefe do Executivo é reincidente específico em relação à questão de abertura de créditos ilimitados.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1b- Excesso de cancelamentos de Programas de Trabalho.

Não obstante o permissivo disposto na alínea “a” do inciso 5º da LOA: *“cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 20%(vinte por cento) do total da despesa”*, temos convicção da Inconstitucionalidade de tal permissivo, entretanto, mesmo na ótica distorcida do Poder Executivo, ele não poderia gerar cancelamentos de programas de trabalho superiores à referida discricionariedade (20%), utilizando-o com a devida parcimônia e razoabilidade. Entretanto, assim não procedeu o Governador, transformando a execução do orçamento de 2011 em uma peça frágil, sem guardar coerência com a peça orçamentária aprovada pelo Parlamento constante da Lei nº 5.858/11. A título de ilustração da exorbitância do Poder discricionário do Chefe do Executivo na execução do orçamento 2011 selecionamos o percentual de cancelamento dos programas de trabalho nas importantes funções educação e saúde e nos gastos do DER-RJ, que foram, respectivamente, de 54,85%, 82,45% e 80,59%, quando cotejados com os números de programas de trabalho da LOA, para espanto e perplexidade.

No quadro a seguir se verifica que este comportamento exorbitante e desrespeitoso do Chefe do Executivo tem sido sistemático, assim nos mostra a série histórica do seu 1º Governo no quadriênio 2007 a 2010, que teve a média de cancelamentos de PTs no quadriênio de 48,67%, 59,50% e 71,22%, nas funções educação, saúde e no DER-RJ, respectivamente, e que as ressalvas e determinações anteriores do TCE-RJ (contas de 2008, 2009 e 2010) e do parlamento fluminense foram vãs.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TABELA 1

Programas de Trabalhos cancelados nas funções Educação, Saúde e DER-RJ nas execuções orçamentárias anuais do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

	ANO	FUNÇÃO EDUCAÇÃO				FUNÇÃO SAÚDE				DER-RJ			
		Nº PROGRAMA DE TRABALHO NA LOA	Nº PROGRAMA DE TRABALHO CANCELADOS NA EXEC. ORÇAM.	% PROGRAMA DE TRABALHO CANCELADOS NA EXEC. ORÇAM.	MÉDIA DO GOVERNO	Nº PROGRAMA DE TRABALHO NA LOA	Nº PROGRAMA DE TRABALHO CANCELADOS NA EXEC. ORÇAM.	% PROGRAMA DE TRABALHO CANCELADOS NA EXEC. ORÇAM.	MÉDIA DO GOVERNO	Nº PROGRAMA DE TRABALHO NA LOA	Nº PROGRAMA DE TRABALHO CANCELADOS NA EXEC. ORÇAM.	% PROGRAMA DE TRABALHO CANCELADOS NA EXEC. ORÇAM.	MÉDIA DO GOVERNO
G a r o t i n h o	2000	70	20	28,57	34,69	73	14	19,18	27,07	56	41	73,21	65,42
	2001	97	23	23,71		90	39	43,33		33	15	45,45	
	2002	139	72	51,8		83	38	45,78		67	52	77,61	
R o s i n h a	2003	90	4	4,44	6,97	157	5	3,18	6,96	65	48	73,85	52,05
	2004	143	9	6,29		178	18	10,11		147	130	88,44	
	2005	95	3	3,16		76	3	3,95		18	2	11,11	
	2006	100	14	14		85	9	10,59		23	8	34,78	
I s c a b r a l	2007	96	23	23,96	48,67	78	32	41,03	59,50	47	32	68,09	71,22
	2008	154	65	42,21		207	153	73,91		99	82	82,83	
	2009	353	254	71,95		335	114	34,03		45	28	62,22	
	2010	221	125	56,56		410	365	89,02		46	33	71,73	
	2011	206	113	54,85		285	235	82,45		67	54	80,59	

Fonte: Os dados da Tabela 1 foram obtidos no SIG-SIAFEM, Sistema de Informações Gerenciais e no Sistema Integrado da Administração Financeira para Estados e Municípios, do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Como é possível se aceitar que na LOA de 2011, na função saúde, dos 285 programas de trabalho alocados 235 tenham sido cancelados em sua execução orçamentária e na função educação de 206 programas de trabalho



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

definidos 113 tenha sido cancelados? Transborda o nível de agressão ao mandamento constitucional. É a discricionariedade do Chefe do Executivo exercida em grau extremo diante de um parlamento silente.

1c - A Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, seu limite Constitucional, a função do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

Sobre o tema discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na execução orçamentária assim se expressa Vanessa Siqueira em seu livro “Rigidez Orçamentária e a perda de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo: Uma realidade? São Paulo: Conceito Editorial, 2011”, fls.109:

“Urge denunciar que, mesmo depois do advento da LC nº 101/00, a LRF, o Orçamento continua a fazer por merecer a classificação de obra de pura ficção. Trata-se, a toda evidência, de genuína falácia, a referendar nada mais do que um engodo político-administrativo. Deveras, sob o espectro político, caracteriza-se, conforme se viu, como um infausto instrumento inibidor da prática democrática, mais especificamente da democracia representativa.”

Marçal Justen Filho no prefácio ao livro de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante intitulado “Obras Públicas comentários à Jurisprudência do TCU”- Belo Horizonte: Fórum, 2012, fls.32, assim comenta:

“Como é sabido, a discricionariedade é uma margem de autonomia nos limites da lei. A fixação dos limites da discricionariedade é



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

essencial num Estado Democrático de Direito. O Tribunal de Contas é um mecanismo constitucional para a concretização dos limites da discricionariedade”.

Acrescento que a Constituição Federal impõe tal mister, no sistema de pesos e contrapesos, ao parlamento quando lhe dá a competência fiscalizatória.

Historicamente, Ruy Barbosa, em Comentários à Constituição Federal de 1891, ao comentar sobre o seu artigo 34 e a função do **Parlamento** assim ensinou:

“Elaborar o orçamento é a principal função da legislatura. A Constituição (art.34) atribuía privativamente ao Congresso o poder do orçamento. É a prerrogativa máxima do Corpo Legislativo. É a arma, com que os parlamentos domaram os reis. É o instrumento, com que as Câmaras populares conquistaram a liberdade política. (Inventario da Legalidade. Jornal do Brasil, de 17 de Julho de 1893).”

Ainda, Ruy Barbosa, na exposição de motivos que introduziu o Decreto nº 966-A, de 07/11/1890, para a criação do **Tribunal de Contas**, referiu-se à necessidade de tornar o orçamento uma instituição inviolável e soberana, em sua missão de prover as necessidades públicas mediante o menor sacrifício dos contribuintes e a necessidade urgente de fazer dessa lei uma força da nação e prega que o orçamento deixe de ser uma simples combinação formal e torne-se uma realidade segura, solene, inacessível a transgressões impune.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No sentido de se preservar o princípio da unidade orçamentária, Pontes de Miranda em “Comentários à Constituição de 1967”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, tomo III, 1967, pag. 189, assim leciona:

“O orçamento é um só. Não se pode, a pretexto de elaboração de planos de contenção de despesas, ou de extensão de receitas, ou qualquer outro, insinuar-se outro orçamento, que modifique, de qualquer modo, o orçamento anual, previamente feito.”

José Afonso é taxativo ao afirmar que não é possível constar em abstrato na lei orçamentária prévia autorização legal para se efetuar remanejamentos orçamentários, que teria que ser por Lei específica em cada caso. Por tudo, conclui-se que na Constituição de 1988, permanece à vedação imposta pelo inciso VI do artigo 167:

“VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Conclui-se, então, que a Lei do orçamento é uma iniciativa legislativa vinculada, e como tal, só pode ser modificada por outra iniciativa legislativa vinculada (Lei com origem no executivo, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República). Excetuando-se os casos previstos na CF-88, fica demonstrado haver impedimento constitucional de se fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro por decreto do



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

poder Executivo, mesmo tendo havido a autorização legislativa na Lei Orçamentária.

A Constituição Federal de 1988 não permite a farsa orçamentária e o Parlamento e o Tribunal de Contas não hão de querer que a farsa se transforme em tragédia com a ameaça concreta a democracia representativa ao desfigurar totalmente a principal peça que o Poder Legislativo possui para fiscalizar o Poder Executivo, ou seja, a LOA. As Leis de planejamento orçamentário que são o PPA, LDO e a LOA, consoante os parágrafos 1º, 2º e 5ª do artigo 165 da CF, respectivamente, devem ser respeitadas e compatibilizadas.

Assim posto, somente, pelas questões levantadas acima, nos itens 1-a, 1-b e 1-c, é inaceitável se admitir a regularidade das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de 2011.

Continuemos, pois a fundamentação do voto.

2- O desrespeito a Constituição Federal na transferência aos municípios e nos gastos mínimos a serem cumpridos.

2-a- Transferências constitucionais aos municípios.

É pertinente registrar, também, no voto do TCE-RJ, a ressalva e a determinação de nº 3 que demonstra mais um descabido e gravíssimo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comportamento do Executivo em não contabilizar como receita à dívida ativa anistiada e compensada com precatórios em desrespeito a Constituição.

RESSALVA 3 – NÃO REGISTRO DA RECEITA DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO E DA ANISTIA CONCEDIDAS PELA LE nº 5.647/10 (subitem 4.3.4.1)

Foi constatado um saldo acumulado de R\$1.384 milhões, referente à dívida ativa anistiada e compensada com precatórios (LE nº 5.647/10), que não foi registrado na respectiva rubrica de receita, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, descumprindo o preceituado no artigo 158, incisos III e IV, da CF, bem como nos demais limites constitucionais e legais.

RESSALVA III – NÃO REGISTRO DA RECEITA DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO E DA ANISTIA CONCEDIDAS PELA LEI ESTADUAL nº 5.647/2010

Foi constatado que cerca de R\$900 milhões, referentes à dívida ativa anistiada e compensada com precatórios (Lei Estadual nº 5.647/2010), não foram registrados na respectiva rubrica de receita, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, descumprindo o preceituado no artigo 158, incisos III e IV, da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 3

À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Estabelecer, por intermédio da Contadoria Geral do Estado, rotina contábil para o registro das compensações e transações efetuadas nos termos dos artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional, bem como para todos os benefícios fiscais que resultem em renúncia de receitas, na forma prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 3ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 664/10.

A não contabilização pelo Estado da presente **receita**, referente à dívida ativa anistiada e compensada com precatórios, que oscila entre R\$ 1.384 milhões (fls.1366, consoante Ressalva 3) e R\$900 milhões (fls. 967 consoante ressalva III), valor real a ser confirmado função do Estado vir a cumprir a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Determinação Nº3 do TCE-RJ (fls. 1367), representa esbulho aos 92 municípios fluminenses, visto que parcela de tal montante não foi considerado na base de cálculo dos repasses constitucionais aos municípios (art. 158, incisos III e IV da Constituição Federal).

A estimativa do montante não transferidos aos municípios pode ser assim inferido pela análise do quadro de receitas tributárias (fls. 947):

Valor não contabilizado na receita corrente líquida de R\$900 milhões:

- a- 6% de IPVA X 50% X R\$900 milhões= R\$ 27 milhões
- b- 86% de ICMS X 25% X R\$900 milhões=R\$193 milhões.
- c- 08% de FECP não há transferência para municípios.

a+b= R\$ 220milhões.

Estima-se em R\$ 220milhões o valor não transferido aos municípios derivados da não contabilização do ICMS e do IPVA, adotando-se o valor total mais conservador de R\$900 milhões não registrados na rubrica da receita. Tal atitude compromete as Contas Municipais, no que tange os investimentos em educação e saúde e a qualidade das referidas políticas públicas e contrariam frontalmente o que preceitua o artigo 158, incisos III (50% do IPVA) e IV (25% do ICMS), da Constituição Federal, bem como afetam os limites constitucionais e legais dos gastos em educação e saúde. Compensações, no corrente exercício de 2012 e no de 2013, não mais produzirão seus efeitos para os gestores que deixarão seus mandatos em 31/12/2012, nem tampouco haverá efeitos pretéritos para compensar o não investido em educação e saúde no ano de 2011, logo, trata-se de **vício insanável**.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2-b- Transferência ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Base - Fundeb.

Constata-se ter havido repasses a menor ao Fundeb, referente à cota-parte do Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios, calculados com base nas receitas totais dos impostos de 2011. Saliente-se que no item 7.2.2 – Repasse ao Fundeb, contido no relatório do TCE-RJ (Fls. 1251), há gastos irregulares registrados de **R\$3.476.543,55**, quando expurgados pelo TCE-RJ, levou os repasses para **19,98%**, não atingindo o **montante de 20%** da arrecadação de ICMS, IPVA e ITCMD. Adicionando-se a receita de impostos de R\$900 milhões com as devidas transferências devidas de IPVA que estimamos em R\$27 milhões (50% de 06% de R\$900 milhões) e de ICMS estimada em R\$193 milhões (25% de 86% de R\$900 milhões) aos municípios e, não computadas, o déficit de repasse ao Fundeb aumenta, quiça, de **R\$136 milhões** (20% de R\$680 milhões retiradas as futuras transferências), ou seja, o percentual de repasse se afigura ainda menor, passando para **19,86%** (receitas realizadas com o FUNDEB de R\$4.329 bilhões dividida pela receita arrecadada de 21.798 bilhões), **estando 0,24% aquém do limite legal de 20%**.

2 c- Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Observa-se a fls. 1248 do relatório de TCE-RJ que consoante o artigo 212 da Constituição Federal o Poder Executivo teria gasto **25,01%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ocorre que foram olvidados R\$900 milhões de receitas oriundas da dívida ativa compensada por precatórios e que simuladas as compensações para os municípios necessitaríamos acrescentar R\$680 milhões ao montante total da receita líquida de impostos de R\$26.060.667.150,28, o que reduziria o gasto em educação para **24,74%**, logo, inferior ao limite constitucional de 25%.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2-d- Gastos com Saúde.

É digno salientar, pela relevância, que nos gastos com ações e serviços de saúde, se foque, além da ressalva e da determinação nº3, a observação nº 18 e, também a determinação nº41 (abaixo transcritas) que apontam despesas computadas nas Contas de Governo do Poder Executivo que visavam, irregularmente, atingir os limites de gastos legais em desacordo com o disposto na CF e, também, com as Leis Federais 8080/90 e 8142/90 e que foram de R\$73.356.795,26. O TCE-RJ, em seu relatório, deduziu para fins de limite do cálculo constitucional, consoante item 7.4.3 do mesmo, tal montante, que reduziu o percentual das receitas aplicadas em saúde para **12,03%**.

Entretanto, consoante o que consta as fls. 965 a 971 do relatório das Contas de Gestão do Poder Executivo de 2011 realizado pelo TCE-RJ, caso se evidencie resolvido o contraditório e que realmente esteja correto o valor de R\$ 900 milhões de dívida ativa anistiada e não computada que não foi adicionada a receita líquida de impostos de R\$26.060.635.049,65, o cálculo do limite do percentual de 12% de gastos com saúde será acrescido do referido valor de 900 milhões menos as cotas- partes de 50% de IPVA e 25% de ICMS a serem transferidos para os municípios que estimamos em **R\$220milhões**. Assim, vamos simular um acréscimo de receita de **R\$680milhões**, de forma conservadora, aos montantes contidos nas fls. 1280 e 1281 do relatório do TCE-RJ(despesas em saúde de R\$ 3.134 bilhões dividido pelo total de receita líquida de impostos que é de R\$26.060 bilhões + R\$680 milhões= R\$26.740



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

bilhões), que reduz o gasto em saúde ao percentual de **11,72%**, inferior ao limite constitucional de 12%.

OBSERVAÇÃO Nº 18

Na apuração da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde foram computadas despesas (contribuição ao fundo de saúde dos militares; assistência odontológica aos servidores do IVB; devolução de convênios ao governo federal; multas, juros e encargos monetários; autos por infração de trânsito; melhoria das condições de moradia; realização de eventos; contratação de buffet e coquetel) que estão em desacordo com o disposto na Constituição Federal e, também, nas Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90 (subitem 7.4.2.1).

DETERMINAÇÃO Nº 41

À AUDITORIA GERAL DO ESTADO, À CONTADORIA GERAL DO ESTADO E À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Não considerar como gastos nas ações e serviços públicos de saúde, quando da verificação do cumprimento do artigo 77, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, despesas que estejam em desacordo com o disposto no art. 200, da Constituição Federal, e nas Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90, destacando, ainda, a edição da Lei Complementar Federal nº 141/12.

3- Conclusão

Em uma análise apertada verifica-se, no mínimo, 6 (seis) questões (1-a, 1-b, 2-a, 2-b, 2-c e 2-d) de descumprimento de preceitos constitucionais acima relatados que nos levam, sem outra possibilidade e com pesar, a **emitir voto contrário a aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo.**

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de outubro de 2012.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deputado **LUIZ PAULO**

Líder do PSDB